



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7627, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera e acrescenta dispositivos aos Decretos de nºs 4937, de 28 de dezembro de 1990, 6348, de 07 de abril de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Convênios ICMS nºs 51/94, 62/94, 107/95, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 51, 52, 53, 54, 55 e 58/96,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam integrados à legislação tributária estadual os Convênios ICMS nºs 51/94, 62/94, 107/95, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 51, 52, 53, 54, 55 e 58/96.

Art. 2º - Ficam prorrogadas até 31/12/96 as disposições do inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 3º - Passam a vigor com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

I - no artigo 1º:

"XVI - as operações realizadas com produtos classificados nos códigos indicados da NBM/SH, desde que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do IPI: (Conv. 51/94, 164/94, e 46/96)

a) recebimento pelo importador dos produtos Thimidina, código 2933.59.9900, Zidovudina (fármaco-AZT), códigos 3003.90.0301 e 3004.90.0301, Zalcitabina, código 3004.90.0399, e Saquinavir, código 3004.90.0399;

b) saídas interna e interestadual:

1 - dos fármacos Zidovudina, códigos 3003.90.0301 e Ganciclovir, código 2933.59.9900, destinados à produção do medicamento de uso humano para o tratamento da AIDS;

2 - dos medicamentos de uso humano destinados ao tratamento da AIDS: o classificado no código 3004.90.0301, que tenha Zidovudina fármaco-AZT como princípio ativo básico, no código 3003.90.9999, que tenha como princípio ativo básico o Ganciclovir, o Zalcitabina e o Saquinavir, ambos classificados no código 3004.90.0399.

o pedido de registro de medicamentos de uso humano, o fabricante ou o titular do direito de propriedade intelectual deve apresentar ao órgão regulador, além do formulário de registro, o seguinte:

1 - Descrição detalhada do medicamento, incluindo o nome, a fórmula química, a apresentação, o modo de administração, o prazo de validade, o prazo de conservação, o prazo de validade da embalagem e o prazo de validade do produto.

2 - Descrição detalhada do processo de fabricação, incluindo o nome, a fórmula química, a apresentação, o modo de administração, o prazo de validade, o prazo de conservação, o prazo de validade da embalagem e o prazo de validade do produto.

3 - Descrição detalhada dos estudos de eficácia e segurança, incluindo o nome, a fórmula química, a apresentação, o modo de administração, o prazo de validade, o prazo de conservação, o prazo de validade da embalagem e o prazo de validade do produto.

Decreto nº 11.111, de 28 de dezembro de 1960

Art. 3º - O prazo de validade do registro de medicamentos de uso humano é de cinco (5) anos, contados a partir da data de publicação do presente decreto.

Decreto nº 11.112, de 28 de dezembro de 1960

Art. 1º - O prazo de validade do registro de medicamentos de uso humano é de cinco (5) anos, contados a partir da data de publicação do presente decreto.

ANEXO

ANEXO I - Descrição detalhada do medicamento, incluindo o nome, a fórmula química, a apresentação, o modo de administração, o prazo de validade, o prazo de conservação, o prazo de validade da embalagem e o prazo de validade do produto.

ANEXO II

ANEXO III - Descrição detalhada dos estudos de eficácia e segurança, incluindo o nome, a fórmula química, a apresentação, o modo de administração, o prazo de validade, o prazo de conservação, o prazo de validade da embalagem e o prazo de validade do produto.

ANEXO IV - Descrição detalhada do processo de fabricação, incluindo o nome, a fórmula química, a apresentação, o modo de administração, o prazo de validade, o prazo de conservação, o prazo de validade da embalagem e o prazo de validade do produto.

ANEXO V - Descrição detalhada dos estudos de eficácia e segurança, incluindo o nome, a fórmula química, a apresentação, o modo de administração, o prazo de validade, o prazo de conservação, o prazo de validade da embalagem e o prazo de validade do produto.

ANEXO VI - Descrição detalhada do processo de fabricação, incluindo o nome, a fórmula química, a apresentação, o modo de administração, o prazo de validade, o prazo de conservação, o prazo de validade da embalagem e o prazo de validade do produto.

ANEXO VII - Descrição detalhada dos estudos de eficácia e segurança, incluindo o nome, a fórmula química, a apresentação, o modo de administração, o prazo de validade, o prazo de conservação, o prazo de validade da embalagem e o prazo de validade do produto.

Decreto nº 11.111, de 28 de dezembro de 1960

ANEXO VIII

GOVERNO DO ESTADO DE MINHOÇA



Publicado no
n.º 27.111 de 1960
27/11/60



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

156/94, de 07 de dezembro de 1994, bem como leitor ótico e código de barras e impressora de código de barra, observados os §§ 2º, 3º e 4º (Conv. ICMS 125/95 e 53/96):

§ 2º - A apropriação do crédito fiscal de que trata o inciso IV será autorizada em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento na forma prevista no Convênio ICMS 156/94, de 7 de dezembro de 1994.

§ 3º - Na hipótese de venda do equipamento ou sua transferência para outro Estado em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início da efetiva utilização do mesmo, o crédito fiscal de que trata esta cláusula deverá ser anulado, integralmente, no mesmo período de apuração em que houver sido efetuada a venda ou a transferência.

§ 4º - O disposto no inciso IV somente se aplica às aquisições de ECF em que o início da efetiva utilização, nos termos do Convênio ICMS 156/94, de 07 de dezembro de 1994, ocorra até 31 de dezembro de 1996."

Art. 4º - Ficam reenumerados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4937 de 28 de dezembro de 1990:

I - no artigo 1º, o inciso LXXVIII, acrescentado pelo Decreto nº 7531, de 02 de agosto de 1996, para inciso LXXIX, passando a vigorar com a seguinte redação:

"LXXIX - as operações de entrada e saída com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, observado o disposto nos §§ 55 e 56 (Conv. ICMS 01/96)."

II - no artigo 7º, o inciso XX, acrescentado pelo Decreto nº 7489, de 20 de junho de 1996, para inciso XIX, passando a vigorar com a seguinte redação:

"XIX - Saída interna de ALGODÃO em caroço, rama ou em pluma, borracha "in natura" ou borracha e látices vegetais, café cru, em coco ou em grão, castanha do Brasil e cacau em amêndoas, observado o disposto no § 14, estendendo-se a fase de diferimento do imposto até que ocorra a saída para:"

III - no artigo 7º, o § 18, acrescentado pelo Decreto nº 7489, de 20 de junho de 1996, para § 14, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 14. na hipótese das alíneas "a", "b" e "c" do inciso XIX, o imposto será recolhido antes de iniciada a remessa, através de DAR modelo 3 ."

1

recebido sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

Em 20 de maio de 1948, o Conselho de Administração do Banco de Minas Gerais, em sessão ordinária, deliberou sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

Em 20 de maio de 1948, o Conselho de Administração do Banco de Minas Gerais, em sessão ordinária, deliberou sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

Em 20 de maio de 1948, o Conselho de Administração do Banco de Minas Gerais, em sessão ordinária, deliberou sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

Em 20 de maio de 1948, o Conselho de Administração do Banco de Minas Gerais, em sessão ordinária, deliberou sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

Em 20 de maio de 1948, o Conselho de Administração do Banco de Minas Gerais, em sessão ordinária, deliberou sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

Em 20 de maio de 1948, o Conselho de Administração do Banco de Minas Gerais, em sessão ordinária, deliberou sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

Em 20 de maio de 1948, o Conselho de Administração do Banco de Minas Gerais, em sessão ordinária, deliberou sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

Em 20 de maio de 1948, o Conselho de Administração do Banco de Minas Gerais, em sessão ordinária, deliberou sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

Em 20 de maio de 1948, o Conselho de Administração do Banco de Minas Gerais, em sessão ordinária, deliberou sobre as contas e rendimentos de 1948, modelo 2.

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

.....
L - nas operações internas de fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA, destinadas a consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como nas prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas, observado o disposto no § 34 (Conv. ICMS 23/92, 107/95 e 44/96);

.....
LIII -

.....
"f) sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de glúten de milho, de casca e de semente de uva, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 39; (Conv. ICMS 117/95)"

.....
LXXX - nas operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer (Conv. 162/94 e Conv. 34/96);

.....
§ 55 - O disposto no inciso LXXIX aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados:

.....
§ 56 - O benefício previsto no inciso LXXIX fica condicionado à concessão de isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados."

II - no artigo 2º:

"XIX - Até 31/12/96 em 29,41% (vinte nove inteiro e quarenta um centésimos por cento), a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com os veículos automotores abaixo relacionados de acordo com os respectivos código de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado (NBM/SH), observado o disposto nos §§ 18 e 22 (Conv. 52/95, 121/95, 39 e 45/96).

.....
§ 22 - No caso da exigência de ICMS relativo a diferença de alíquota, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total seja equivalente a 12%."

III - no artigo 10:

"IV - equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do ECF que atenda aos requisitos definidos no Conv. ICMS

CONSTITUICAO DO BRASIL

Art. 174. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreende as seguintes entidades: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades anônimas, fundações, etc.

Art. 175. As empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão ser privadas, na forma da lei, mas a transferência de propriedade não alterará seu regime jurídico. A transferência de propriedade não alterará o regime jurídico das sociedades anônimas.

Art. 176. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreende as seguintes entidades: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades anônimas, fundações, etc.

Art. 177. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreende as seguintes entidades: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades anônimas, fundações, etc.

Art. 178. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreende as seguintes entidades: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades anônimas, fundações, etc.

Art. 179. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreende as seguintes entidades: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades anônimas, fundações, etc.

Art. 180. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreende as seguintes entidades: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades anônimas, fundações, etc.

Art. 181. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreende as seguintes entidades: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades anônimas, fundações, etc.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

Art. 5º - Fica excluída a borracha EPDM classificada no código 4002.70.9900 da NBM/SH constante do anexo I do Decreto nº 4937/90, com relação ao benefício previsto no art. 2º, inciso VI (Conv. 52/96);

Art. 6º - Passa a vigor com a redação abaixo o § 9º do artigo 1º do Decreto nº 6.348, de 07 de abril de 1994:

“§ 9º Não se fará a retenção antecipada do imposto nas operações interestaduais que destinem os produtos arrolados nos incisos XIV e XV do artigo 1º a destinatário definido como substituto tributário, regularmente inscrito no CAD/ICMS como contribuinte substituto, cabendo, neste caso, ao adquirente, a responsabilidade pela retenção do imposto, por ocasião da saída subsequente e recolhimento no prazo estabelecido no inciso II do artigo 2º. (Conv. ICMS 126/95)”

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de ratificação dos referidos convênios, exceto quanto ao disposto no art. 6º.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de novembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ANEXO I

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]

Estado do Rio Grande do Sul, em 15 de maio de 1998.

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte proposta de lei:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

